



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025958-88.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALCIRA PEREIRA PASSOS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1025958-88.2024.8.26.0564

Apelante: Valcira Pereira Passos Ramos

Apelado: Banco Agibank S.A.

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 10.169

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Juros remuneratórios. Inocorrência de abusividade. Sentença de improcedência. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Valcira Pereira Passos Ramos contra a r. sentença de fls. 165/172, que julgou improcedente a pretensão inicial em face de Banco Agibank S.A.

Inconformada, a apelante pede a reforma da sentença e a procedência total da ação a fim de declarar os juros abusivos (fls. 175/184).

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 42).

O apelado apresentou contrarrazões

às fls. 188/203, pugnando a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Isto posto, os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do

Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

A parte demandante pretende com a presente ação a revisão do contrato para redução da taxa de juros contratada e declarar indevida a cobrança de taxas, com reconhecimento de ilegalidades contratuais.

No caso, o autor aduziu que celebrou contrato com a parte ré e que os encargos aplicados são abusivos, sendo admitida a revisão do contrato.

Somente em caso de eventual afastamento de alguma cláusula contratual e diante de complexidade de cálculos, seria imprescindível a perícia contábil.

Juros

Observo que o contrato expressamente indicou a taxa de juros cobrada e não há abusividade e nem cobrança exorbitante, cf. fls. 153/158.

Os juros aplicados foram expressamente indicados no contrato.

Não há qualquer abusividade nos juros aplicados, indicando na cláusula 5.

Pela análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que foi celebrado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP nº 2.170-36, autorizando a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada", sendo certo que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao décuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, uma vez amparada legalmente a capitalização dos juros remuneratórios por período inferior a um ano e expressamente prevista e não merece amparo a alegação de juros exorbitantes.

Diga-se, ainda, que em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização mensal é permitida, nos termos do art. 28, §1º da Lei nº 10.931,

de 02.08.2004. Confira-se:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...)”

Deve ser registrado, igualmente, que as instituições financeiras podem pactuar livremente os juros remuneratórios, não se aplicando a elas o Decreto nº 2.626/3 (Lei da Usura), de acordo com a Súmula 596 do STF.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, tornou-se totalmente superada a tese da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, pois revogado o art. 192, §3º, da CF (Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante 7 do STF).

Por fim, deve ser mencionado que o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 234, no sentido de possibilitar a correção para a taxa média do mercado, caso seja constatada, no caso concreto, a abusividade nos juros remuneratórios praticados. Confira-se:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Observe, ademais, que há permissivo jurisprudencial e legal para que as instituições financeiras apliquem os juros na forma do art. 28, §1º da Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Ao contrário do que alegou, houve pactuação expressa, cf. fls. 153 e não há qualquer falha de informação, pois nada há a indicar que a cobrança se deu

fora dos limites contratuais.

Custo Efetivo Total

O contrato previu expressamente o Custo Efetivo Total, cf p. 153, na cláusula 7.

Tampouco há ilegalidade ou irregularidade no custo efetivo total, pois a taxa efetivamente a ser aplicada é aquela da normativa vigente à época do contrato, conforme se verá.

O contrato fixou expressamente o custo efetivo total da operação – cf p. 153, e se trata de cobrança diversa dos juros; enquanto os juros são a remuneração da instituição pela disponibilização do dinheiro à parte autora, o custo efetivo total engloba tanto os juros quanto as tarifas e se reproduz em percentuais sobre o valor total emprestado.

Conforme art. 1º, §2º, da Resolução Bacen n. 3.517/07, o custo efetivo total é calculado “considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Não sendo idênticas as cobranças (juros e CET), não há falar-se em redução ou adequação das parcelas. A respeito:

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. – Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 106/2020 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada: –Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 106/2020 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1026333-63.2023.8.26.0196; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA –

DESCABIMENTO – Ao contrário do defendido pelo autor, não se verifica dos autos que o banco réu estaria cobrando juros em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, na medida em que a taxa estipulada no contrato não pode ser confundida com o CET - Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo - Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1048881-93.2021.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Assim, ausente qualquer ilegalidade nas cobranças efetuadas pelo réu quanto aos juros e custo efetivo total e considerando que não há irregularidade ou abuso de direito no contrato, improcede o pedido revisional.

Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé, não vislumbro, no caso, o dolo necessário para aplicar a pena respectiva em face da parte autora.

Com efeito, observo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80, do CPC/15.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator